


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE LINS**
**FORO DE LINS**
**1ª VARA CÍVEL**

Rua Gil Pimentel Moura, 51, Centro - CEP 16400-970, Fone: (14) 3511-1535,  
Lins-SP - E-mail: [Lins1cv@tjsp.jus.br](mailto:Lins1cv@tjsp.jus.br)

**DECISÃO**

Processo nº: **1005137-52.2020.8.26.0322**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**

Requerente: \_\_\_\_\_ e outro

Requerido: **Unimed de Lins Cooperativa de Trabalho Medico**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIANO DA SILVA MORENO**

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presente interesse de incapaz (artigo 178, inciso II, do CPC), anote-se a atuação do Ministério Público na condição de *custos legis*.

O feito terá tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, do CPC. Anote-se no sistema informatizado.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. condenatória com pedido de tutela antecipada, proposta por \_\_\_\_\_, devidamente representado por sua genitora \_\_\_\_\_ em face de **UNIMED DE LINS - Cooperativa De Trabalho Médico**.

Aduz a parte autora ser beneficiária de plano de saúde oferecido pela parte requerida e que, ao ser diagnosticado com ***DISTÚRBIO ALIMENTAR GRAVE (RECUSA ALIMENTAR) CID R63.3***, solicitou ao referido plano o tratamento indicado, o qual inclui acompanhamento regular, urgente e especializado com *Fonoaudiologia BOBATH especializada em dificuldade alimentar, Terapia Ocupacional com integração sensorial, Nutricionista com experiência em dificuldades alimentares e Gastroenterologia pediátrica*.

Sustenta que em resposta a sua solicitação, obteve a informação de que a cobertura oferecida pela ré é apenas para a cidade de Bauru e que a rede credenciada local não tem profissionais qualificados para proporcionar o tratamento adequado ao requerente.

A mãe do autor relatou às fls. 59/61 que, após buscar atendimento e

**Processo nº 1005137-52.2020.8.26.0322 - p. 1**

tratamento dentro da rede credenciada e ter passado por profissionais locais e também na cidade de Bauru, constatou que nenhum tratamento oferecido dentro da rede mostrava-se eficaz para manter a saúde de seu filho.

Ressaltou a necessidade de o tratamento ser realizado com equipe especializada e em local viável ao autor e sua família e que a concessão em local distante revela-se como um verdadeiro obstáculo ao seu acesso à saúde.

Seguindo orientação da fonoaudióloga que atende pelo plano, Dra. \_\_\_\_, procurou atendimento por conta própria no centro de referência em transtornos alimentares, Instituto de Desenvolvimento Infantil em São Paulo e que vem obtendo êxito. Asseverou que referido instituto não faz parte da rede credenciada.

Conta que em razão da pandemia, a avaliação foi feita “*on line*”, sem necessitar de deslocamento e, ainda, a partir do tratamento que vem sendo indicado, conseguiu ver uma pequena evolução na dificuldade alimentar da criança.

Assim, por considerar que já está em tratamento no “Instituto de Desenvolvimento Infantil em São Paulo” e, diante da dificuldade em manter o custeio às suas expensas, requereu em sede de tutela de urgência, a cobertura imediata do tratamento completo especializado (acompanhamento multidisciplinar), por tempo indeterminado, sem limite de sessões, sob pena de multa diária de R\$50.000,00, sem prejuízo de incorrer em crime de descumprimento, e sequestro de verba da Requerida para o pagamento de todo o tratamento.

No mérito, requereu a procedência da ação para declarar a nulidade da cláusula contratual proibitiva de concessão do tratamento completo especializado, sem limite de sessões, mesmo que fora da rede credenciada, bem como a condenação da requerida a ressarcir os valores pagos pelo autor por serviços de saúde, que, até o momento, totalizam R\$5.662,00, bem como os que se verificarem no curso do processo e, ainda, a condenação da requerida em R\$ 30.000,00 a título de danos morais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/61.

A representante do Ministério Publico opinou favoravelmente à concessão da tutela antecipada para que a requerida forneça o atendimento multidisciplinar completo indicado para o tratamento do requerente, pelo tempo necessário, sob pena de multa diária por descumprimento (fls. 66/68).

Pois bem.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LINS

FORO DE LINS

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Rua Gil Pimentel Moura, 51, Centro - CEP 16400-970, Fone: (14) 3511-1535,  
Lins-SP - E-mail: Lins1cv@tjsp.jus.br

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, caput) e não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300, § 3º).

Da inicial verifica-se que há pedido para concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada para o fim de impor à ré obrigação de custear, sem limitações, o tratamento multidisciplinar realizado pelo Instituto de Desenvolvimento Infantil em São Paulo, através de sua equipe multidisciplinar composta por profissionais das áreas da medicina, fonoaudiologia, terapia ocupacional, nutricionista, entre outros que forem necessários.

E, analisado o pedido à luz do disposto nos artigos 294 e 300, ambos do CPC, verifico que o caso é de concessão da tutela pretendida.

Os documentos atrelados à inicial autorizam a tutela de urgência, porquanto evidenciam a probabilidade do direito do Autor, uma vez que está acometido de doença grave e, considerando a natureza da moléstia, fica evidente o risco de prejuízo irreparável, com eventual demora na prestação jurisdicional.

Veja-se que há prescrição expressa do médico gastroenterologista pediátrico para o tratamento com fonoaudióloga especializada em dificuldade alimentar para reabilitação oral e terapeuta ocupacional especializada em integração sensorial, bem como para o acompanhamento com nutricionista com experiência em dificuldades alimentares, consoante relatórios médicos e avaliações fonoaudiológicas juntados às fls. 37/46.

Com efeito, compete ao médico e não à operadora de saúde a prescrição quanto aos procedimentos e recursos terapêuticos necessários e adequados ao paciente, sob pena de se vulnerar a finalidade do contrato de assistência à saúde, desequilibrando-o em desfavor do consumidor.

Consigno que também não se deve limitar o tratamento, quando este não se mostra eficaz ao paciente, porque tal necessidade compete ao profissional de medicina que acompanha o paciente. Desta feita, evidente que deve ser dado continuidade ao tratamento, o qual deve ser custeado pelo convênio, sem limitação do número de sessões.

Em caso análogo já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Plano de Saúde. Negativa. Obrigaçao de Fazer. Autismo. Tratamento pelo método ABA fora da rede credenciada. 1. *Limitação do número de sessões de terapias. Abusividade. Sessões indicadas pelo médico para tratamento de doença coberta. Limitação que iria de encontro com objetivos inerentes à própria natureza do contrato* (arts. 51, IV e § 1º, do CDC, e 424 do CC). *Aplicação por analogia da Súmula nº 302 do E. STJ. Precedentes.* 2. *Limitação do valor de reembolso. Não comprovação pela ré de que há na rede credenciada estabelecimento e profissionais habilitados para o tratamento segundo o método ABA, indicado pelo médico do autor. Indevida a limitação do reembolso. Custeio integral devido.* 3. *Recurso provido.* (Apelação Cível nº

1051559-35.2017.8.26.0114; Rel. Des. Mary Grün, 7ª Câmara de Direito Privado, publicado em 06-06-2019).

Ante o exposto, considerando as peculiaridades do caso que envolve uma criança de apenas um ano de idade com grave distúrbio alimentar, **DEFIRO a tutela de urgência requerida**, para obrigar à ré a prover ao autor o tratamento realizado pelo Instituto de Desenvolvimento Infantil em São Paulo, através de sua equipe multidisciplinar composta por profissionais das áreas da medicina, fonoaudiologia, terapia ocupacional, nutricionista, entre outros que forem necessários, **no prazo de 05 dias**, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Tratando-se a questão dos autos de direito disponível, significa dizer, que aceita autocomposição, e observado o disposto no artigo 190 c.c. artigo 139, II, ambos do CPC, dispenso a realização de audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, do CPC.

**INTIME-SE** a requerida da presente decisão.

Em razão de já ter sido ofertada contestação, dou a requerida por **CITADA**.

Assim, sobre a contestação e documentos de fls. 69/151, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 dias.

À serventia para que proceda a qualificação da requerida, bem como a inclusão de seu procurador no sistema informatizado.

Intime-se-a para proceder ao recolhimento da contribuição devida à carteira da previdência dos advogados (GUIA DARE cód. 304-9).

Sem prejuízo e no mesmo prazo ora mencionado, especifiquem as partes as

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LINS

FORO DE LINS

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Rua Gil Pimentel Moura, 51, Centro - CEP 16400-970, Fone: (14) 3511-1535,  
Lins-SP - E-mail: Lins1cv@tjsp.jus.br

**Processo nº 1005137-52.2020.8.26.0322 - p. 4**

provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como se possuem interesse na solução amigável da lide, apresentando, se o caso, a respectiva proposta.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins, 13 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**Processo nº 1005137-52.2020.8.26.0322 - p. 5**